



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003284-58.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA, é apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003284-58.2023.8.26.0045 (Voto nº 1992)

APELAÇÃO DO EMBARGANTE - EMBARGOS MONITÓRIOS – Contrato de adesão a serviços de pagamento de bens e serviços oferecidos por terceiros (SEM PARAR) – Embargante que não questiona a existência do contrato e débitos lançados em faturas – Embargada que instrui o pedido monitório com memória de cálculo do valor devido – Impugnação genérica ao valor almejado que, por via reflexa, tem o condão de imputar excesso de cobrança – Não conhecimento – Obrigação do embargante em apresentar planilha indicando o valor que entende correto, providência da qual não se desvencilhou – Incidência do disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Notificação prévia – Desnecessidade – Obrigação líquida e positiva com termo certo – Artigo 397, do Código Civil – Pagamento ou outra causa extintiva da obrigação não demonstrados – Ônus de desconstituir a pretensão monitória do qual o embargante não se desincumbiu, a teor do que preceitua o artigo 373, inciso I, do CPC – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – **RECURSO DESPROVIDO.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo embargante contra a respeitável sentença exarada nas fls. 156/159 (fls. 164/168), proferida pelo MMº. Juízo da 1.ª Vara de Arujá, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.

A embargada ajuizou ação monitória alegando ser credora do embargante em **R\$ 24.633,98** (fls. 08/09), **dívida oriunda da prestação de serviços de pagamento relacionados a utilização de estacionamento e cobrança de pedágios, sob a denominação "SEM PARAR"** (fls. 02/03).

Nesse passo, note-se que os embargos monitórios de fls. 82/87 **não questionam** a documentação apresentada junto à exordial (fls. 35/50), ou seja, de que, **efetivamente**, o embargante contratou e se utilizou dos serviços prestados pela embargada, erguendo, por outro lado, teses acerca da necessidade de notificação prévia para cobrança do débito (fls. 84/85), bem como aduzindo que a embargada não teria apresentado planilha discriminando seu crédito (fls. 86), genericamente indicando abusividades quanto ao anatocismo e taxa de juros (fls. 87).

Destarte, em primeiro lugar, quanto à necessidade de notificação prévia para cobrança da dívida, caberia ao embargante melhor interpretar o disposto no artigo 397, do Código Civil, por ele mesmo indicado às fls. 84, **uma vez que tal preceito é de clareza hialina ao evidenciar**, justamente, **que em se tratando de obrigação líquida e positiva, tal como a indicada na inicial, o inadimplemento em seu termo, por si só**, já constitui em mora o devedor.

Em outras palavras – se alguma dúvida ainda há –, a falta de cumprimento da obrigação no seu vencimento – bem indicados nos boletos de cobrança (fls. 39, 42, 44 e 46), cujo recebimento em momento algum foi negado pelo embargante –, **já é suficiente a constituir o devedor em mora**, desnecessário, portanto, qualquer outra notificação quanto ao seu dever de pagar pelos serviços de que se beneficiou.

Por outro lado, **a embargada apresentou, sim, a planilha do débito, bem indicando o valor devido**, com incidência dos encargos oriundos do inadimplemento (fls. 08/09), dando efetivo cumprimento ao disposto no artigo 700, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além disso, eventual discussão acerca de anatocismo e taxa de juros – ***o que o embargante o faz de forma absolutamente genérica*** –, visa, por via reflexa, enfrentar o *quantum debeat*, de tal sorte que seu conhecimento e análise ***dependeria, em primeiro lugar, que o apelante indicasse o valor da dívida que entende correto, apresentando a respectiva memória do cálculo.***

No entanto, ***desse ônus o embargante descuroou, não atendendo à previsão do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil***, impedindo, portanto, qualquer apreciação e decisão no tocante a eventual excesso na quantia almejada pela embargada, consoante dispõe o parágrafo 3º, parte final, do supracitado artigo 702.

Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo:

"AÇÃO MONITÓRIA – Cobrança de saldo residual da cédula de crédito bancário com pacto adjeto de alienação fiduciária – Sentença de procedência – Insurgência da parte requerida – Alegação de prescrição, excesso de execução e venda do bem dado em garantia por preço vil – Descabimento – Prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil – Precedentes deste E. TJSP – Alegação de excesso de execução que deve ser rejeitada de plano, pois o embargante não apresentou o valor que entendia correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida – Documentos constantes dos autos que indicam que o bem não foi alienado por preço vil, de modo que não se pode reconhecer a quitação do débito ou qualquer nulidade – Sentença mantida – Recurso não provido." (TJSP, AC 1038744-72.2022.8.26.0100, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 30/01/25 - grifei)

"AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. OBJETO RECURSAL. Inconformismo dos réus-embargantes, alegando: (a) inexistência de documento hábil à instrução da ação; (b) necessidade de liquidação; (c) excesso de execução; (d) abusividade dos juros aplicados. 2. REQUISITOS DO ART. 700 DO CPC. Presentes. A petição inicial da ação monitória foi instruída com a cópia da cédula de crédito, subscrita pelos devedores. No documento constam os lançamentos das operações de crédito e os respectivos encargos. Planilha de cálculo apresentada com descrição detalhada da apuração ao quantum debeat. Desnecessária a apresentação do documento original. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Tese não conhecida por descumprimento dos comandos dos §§ 2º e 3º do art. 701 do

CPC. 4. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. Afastada. Planilha de evolução do débito suficientemente esclarecida. 5. JUROS ABUSIVOS. Não ocorrência. Ausência de indícios de prova a amparar tal alegação. Caso em que os embargantes sequer apresentam comparação entre a taxa cobrada e a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. 6. Recurso conhecido parcialmente e não provido na parte conhecida". (TJSP, Apelação Cível nº 1005188-81.2019.8.26.0004, Rel. Luís H. B. Franzé, Foro Central Cível - 16ª Vara Cível, j. 23/08/2024 - grifei)

Portanto, *à míngua de prova de pagamento ou de outra causa extintiva da obrigação*, o embargante *não* se desincumbiu do ônus de desconstituir a pretensão monitória, a teor do que preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de tal sorte que o posicionamento do i. magistrado de Primeiro Grau *há de ser mantido integralmente*.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça, defiro às fls. 158 (§ 3º, do artigo 98, do citado diploma processual.

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR